



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº: 023 /2017

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 11 DE JULHO DE 2017

PROCESSO Nº: 1/0307/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201415981-3

RECORRENTE: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA. C.G.F.: 06.855.766-3

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DE ARQUIVO, COM ITEM DE MERCADORIA, SOLICITADO PELO AGENTE DO FISCO. O contribuinte foi intimado, no curso da ação fiscal, a entregar ao fiscal o arquivo com item de mercadoria. O não atendimento a demanda do agente do fisco contraria o disposto nos artigos 285, 289, inciso I e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, diferentemente da sanção sugerida pelo autuante, e ratificada no julgamento singular, que foi a prevista no art. 123, VIII, “L”, do mesmo diploma legal. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 069/2016, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com a nova penalidade advinda com a Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO COM ITEM DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - DEMANDA DO ARQUIVO POR MEIO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 285, 289, INCISO I e 308 DO RICMS

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE TRANSMITIU ARQUIVO MAGNÉTICO SEM INFOR-

MAR A MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS POR ITEM. FOI INTIMADO DUAS VEZES A ENTREGAR O ARQUIVO COM ITEM E NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO. SEGUE EM ANEXO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Constam da exordial o dispositivo infringido (art. 285 combinado com o 289, do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96), o período da infração (janeiro a dezembro de 2009) e o valor da multa: R\$7.160.931,58.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal relaciona os documentos produzidos no curso da ação fiscal (**item III-DOCUMENTOS ANEXADOS**), aponta a base de cálculo no valor de R\$143.218.631,62 e presta as seguintes informações:

1. “Durante o exercício de 2009 o contribuinte era obrigado a entregar a DIEF e dispensado de entregar o SPED”. (fls. 04 - item 1.3);
2. “O contribuinte transmitiu os arquivos da DIEF do exercício de 2009 sem informar a movimentação de entradas e saídas por item (fls. 04 – item 1.4);
3. “O contribuinte foi intimado a entregar a movimentação de entrada e saída por item através do termo de início 2014.24929 e termos de intimação 2014.25945 e 2014.28966”. (fls. 04 – item 1.5).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.22), em 27 de janeiro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e, mediante despacho (fls. 22), em 05 de fevereiro de 2016 o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências. O contribuinte autuado ingressou com defesa (fls. 24 a 50), protocolizada no CONAT em 21/1/2015, o que descaracteriza a revelia declarada.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do julgamento nº 1072/16 (fls. 99 a 105), decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.112) e ingressa com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.117 a 160), no qual explora os seguintes questionamentos:

1. “Da efetiva ocorrência de decadência de parte do crédito tributário impugnado” (fls. 121 a 125). A recorrente defende a decadência de parte do

crédito tributário – as competências de janeiro a novembro de 2009 – em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

2. “Da ilegalidade da aplicação retroativa da discriminação ”por item” na DIEF, obrigação que foi instituída somente em agosto de 2009” (fls. 125 a 127). Alega a parte que a obrigação de apresentar a DIEF 'por item' deu-se somente com a edição da Instrução Normativa nº 27, publicada em 10/08/2009. Dai argui o princípio da irretroatividade das normas.

3. “Da inconsistência entre a infração apontada, a disposição legal tida por violada e a multa aplicada” (fls. 128 a 131)”. A capitulação legal da multa aplicada não guarda consonância com a suposta infração apontada pelo agente do fisco.

4. “A ausência de razoabilidade na aplicação da multa no caso concreto, violação ao princípio do não confisco” (art. 134 a 141). A recorrente argumenta que a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

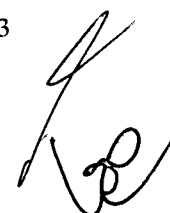
O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer nº 26/2016 (fls.169 a 173) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 181.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 15 de setembro de 2016 (24ª Sessão Ordinária – fls. 185 a 187), onde após afastar as preliminares de nulidade, decadência e a não apreciação do questionamento relativo a multa confiscatória, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'i' da Lei nº 12.670/96, por considerá-la mais condizente com a infração ocorrida.

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento interpõe Recurso Extraordinário (fls. 198 a 214) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 069/2016, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e a decisão prolatada na Resolução 375/2014, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, que tratou a situação como embaraço à fiscalização, aplicando a sanção do art. 123, VIII, 'c', da Lei nº 12.670/96.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho 74/2017 (fls. 225 a 229), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 069/2016, da lavra da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em face de alteração da penalidade sugerida no auto de infração, que foi a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, para a inserta no inciso "i" do mesmo dispositivo legal. Segundo a recorrente, a Resolução 375/2014, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, alberga decisão divergente da que se cuida no processo ora em apreço, embora trate de matéria semelhante.

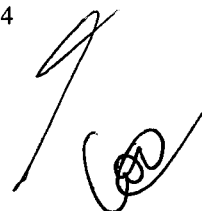
A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 74/2017, anexo às fls. 225 a 229, o recurso interposto foi admitido em face de preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter o reenquadramento da penalidade aplicada na resolução recorrida, ou seja, almeja a recorrente que seja aplicada ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, VIII, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, nos moldes do que se deu na resolução paradigma (Res. 375/2014), tratando a infração apenas como embaraço à fiscalização.

No entanto, a Câmara Superior decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão recorrida -PARCIAL PROCEDÊNCIA-, com aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Na verdade, no caso em tablado, o lançamento foi efetuado porque o contribuinte não atendeu as intimações do agente fiscal para apresentar a ele o arquivo com item, demandado via Termo de Início e Termo de Intimação. A obrigação do contribuinte em fornecer o arquivo requisitado tem arrimo nos artigos 285, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Vale alertar que o art. 285, § 1º, do Decreto nº 24.569/97 reza que o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica. Já o art. 289, inciso I, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal). Por sua vez, o art. 308 determina que o contribuinte deve entregar o arquivo magnético solici-



tado pelo Fisco para fins de fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência.

Neste sentido e considerando que o arquivo magnético solicitado no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Intimação já mencionados não foi entregue, então caracterizado ficou o cometimento da infração a legislação de regência, cuja sanção está prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, in verbis:

Art. 123 – omissis.

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

i – **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs, por período de apuração. (grifo nosso).**

Enfim, quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada com clareza e precisão pela 4ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo a Resolução nº 069/2016, especialmente no tocante a penalidade, pois para a situação em apreço, existe a penalidade específica.

Isto posto, voto pelo conhecido do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258, de 09/06/2017, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido, o valor da multa passa a ser de R\$38.490,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa reais) conforme demonstrado na planilha abaixo apresentada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MES	SAÍDA	MULTA - 2%	MULTA – LIMITADA 1000 UFIRCES
JAN	1.191.001,00	23.820,00	3.207,50
FEV	4.952.014,00	99.040,28	3.207,50

MAR	5.193.549,00	103.870,98	3.207,50
ABR	10.995.227,00	219.904,54	3.207,50
MAI	4.496.713,00	89.934,26	3.207,50
JUN	7.325.252,00	146.505,04	3.207,50
JUL	8.349.126,00	166.982,52	3.207,50
AGO	7.310.814,00	146.216,28	3.207,50
SET	9.739.227,00	194.784,54	3.207,50
OUT	14.027.192,00	280.543,84	3.207,50
NOV	3.373.142,00	67.462,84	3.207,50
DEZ	7.185.911,00	143.718,22	3.207,50
			38.490,00

Obs, 1) Valores das saídas extraídos Sistema GIM, conta corrente, anexo às fls. 234;
2) UFIRCE 2014 – 3,2075

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão recorrida e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente Dr. Guilherme Cezaroti e Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de AGOSTO de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Caloni de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PR

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO